

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 91/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010/2026

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PARA: ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto.: Solicitação de Parecer Jurídico

Encaminhamos a Vossa Senhoria, para que seja emitido parecer jurídico à Minuta do Edital constante do Processo Administrativo acima epigrafado, visando o registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de materiais gráficos e serigráficos, para atender as demandas das Secretarias Municipais de Peixe – TO.

Peixe – TO, 29 de julho de 2026

**AUGUSTO CEZAR
PEREIRA DOS
SANTOS:761865510**

Assinado digitalmente por AUGUSTO CEZAR PEREIRA
DOS SANTOS:7618655100
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=14992578000199, OU=Presencial, OU=Certificado
PF A3, CN=AUGUSTO CEZAR PEREIRA DOS
SANTOS:7618655100
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.06.29 09:31:59-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

AUGUSTO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE

Parecer número: 120/2026

PARECER JURÍDICO

Vieram a esta Assessoria Jurídica os autos do Processo Administrativo n.º 91/2026, encaminhado para análise e emissão de parecer quanto à observância das formalidades legais da licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item.

O objeto do certame é o registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de materiais gráficos e serigráficos, para atender às demandas das Secretarias Municipais de Peixe-TO, figurando o Município como órgão gerenciador e a Secretaria Municipal de Educação como órgão participante, conforme Termo de Referência – Anexo I e demais especificações.

O processo veio acompanhado dos documentos básicos, bem como da minuta do edital e seus anexos.

É o que há de mais relevante para relatar.

I- APRECIÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, nos termos do artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021, limitando-se aos aspectos jurídicos da contratação e não abrangendo os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, cuja regularidade se presume determinada pelo setor competente.

As observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da autoridade assessorada; as questões de legalidade eventualmente apontadas destinam-se à

correção, sendo o prosseguimento do feito sem sua observância de responsabilidade exclusiva da Administração.

A fase preparatória observou os elementos do artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021, notadamente a descrição da necessidade fundamentada em estudo técnico preliminar, a definição do objeto por termo de referência, as condições de execução, pagamento e recebimento, o orçamento estimado, a elaboração do edital e da minuta de ata, o regime de fornecimento, a modalidade, o critério de julgamento e o modo de disputa, além da análise de riscos, encontrando-se o processo devidamente instruído.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o pregão, adequado à aquisição de bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do artigo 6º, XLI, c/c artigo 29 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei (...). Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia (...).

Desta forma, a modalidade e o critério de julgamento por menor preço por item mostram-se em conformidade com o exigido pela legislação, conforme termo de referência em anexo.

Quanto ao Sistema de Registro de Preços, a adoção do instituto encontra amparo nos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal regulamentador, revelando-se adequada à natureza do objeto — aquisições futuras, eventuais e parceladas —, sem obrigar a Administração à contratação e preservando a economicidade e a eficiência do gasto público.

II- DA MINUTA DO EDITAL E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A minuta do edital foi submetida à análise jurídica contendo os anexos pertinentes, dentre eles o termo de referência, os modelos de declarações e a minuta da ata de registro de preços. Afere-se que seus itens estão definidos de forma clara e com observância do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, contendo o objeto e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades, à fiscalização e à gestão, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A minuta da ata de registro de preços contempla as cláusulas essenciais — objeto e preços registrados, órgão gerenciador e participante, condições de fornecimento, obrigações das partes, vigência de 12 (doze) meses, hipóteses de revisão e cancelamento e penalidades —, em consonância com o artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, naquilo que lhe é aplicável, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

Registre-se, por fim, que a minuta do Edital, de forma acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

III- CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se de forma FAVORÁVEL pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima.

À consideração superior.

É o parecer.

Peixe-TO, 02/07/2026



BRUNO HOLSBACH

OAB-TO 8.537